



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 291 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 271, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 682-P, de 24 de novembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 271, do dia 23 do mesmo mês e ano, o qual propõe alterar a Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, a Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, a Lei nº 20.033, de 6 de abril de 2018, e a Lei nº 20.971, de 10 de março de 2021, além de dar outras providências. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar o art. 5º-A acrescentado pelo art. 1º do autógrafo em referência à Lei nº 20.033, de 6 de abril de 2018, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva objetiva, em síntese: *i)* alterar a Lei nº 20.033, de 2018, para permitir a solicitação da conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por necessidade do serviço; *ii)* alterar a Lei nº 16.893, de 2010, para que seja devida na proporção de 1/30 (um trinta avos) a remuneração da função por encargo de confiança e do cargo em comissão; *iii)* modificar a nomenclatura de cargos em comissão previstos na Lei nº 20.883, de 22 de outubro de 2020; *iv)* transformar, sem aumento de despesas, cargos de provimento efetivo em cargos em comissão, para atender à demanda do primeiro grau de jurisdição; e *v)* corrigir a denominação de cargos públicos comissionados para a adequação às exigências constitucionais.

3 Sob a ótica da constitucionalidade e da legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE recomendou, por meio do Despacho nº 1.980/2021/GAB, o veto ao art. 5º-A acrescentado pelo art. 1º do autógrafo de lei à Lei nº 20.033, de 2018. Para a PGE, o teor desse dispositivo interfere na autonomia constitucionalmente assegurada ao Poder Executivo, pois,



ao prever a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, a requerimento do servidor, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF evidencia a reserva de iniciativa de lei ao Chefe do Executivo na situação tratada no citado dispositivo. Sem o veto, seria consentida uma inequívoca violação ao previsto na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição de 1988.

4 Além disso, a proposta contraria a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e das fundações públicas estaduais. Deve-se considerar que essa norma também se aplica aos servidores do TJGO. A PGE, por fim, advertiu que o dispositivo em referência é descabido por afrontar condição para o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal. Essa posição é comprovada na transcrição a seguir:

14. Nesse prisma, a previsão concernente à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, por necessidade do serviço, mediante requerimento do servidor em atividade, fere a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo acerca do regime jurídico dos servidores (art. 61, § 1º, II, “c”, CF). Com efeito, trata-se de benefício não albergado na Lei estadual nº 20.756/2020, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, aplicável indistintamente a todos os servidores estaduais, inclusive dos quadros dos demais Poderes. A esse respeito, por ocasião do Despacho n. 88/2020-GAB, esta Casa assentou a inconstitucionalidade da emenda parlamentar que visou ressaltar do regime jurídico único “os servidores e integrantes das carreiras do Ministério Público, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás”, em razão do entendimento do STF de que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo a proposição que versar sobre o estatuto jurídico dos servidores públicos, ainda que integrantes de carreiras de apoio de Poderes e órgãos autônomos (processo n. 202000013000058). Embora o dispositivo proveniente da emenda parlamentar tenha sido promulgado pela Assembleia Legislativa (art. 1º, parágrafo único), posteriormente foi revogado pela Lei estadual nº 20.943/2020. Destarte, é inconteste a submissão dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aos ditames da Lei estadual nº 20.756/2020, do que resulta a revogação das leis anteriores que lhe forem contrárias.

(...)

16. O Estatuto vigente prevê a possibilidade de concessão de ofício de férias, caso sejam acumuladas por mais de dois períodos (art. 128), por necessidade do serviço, mas não prevê a sua conversão em pecúnia.

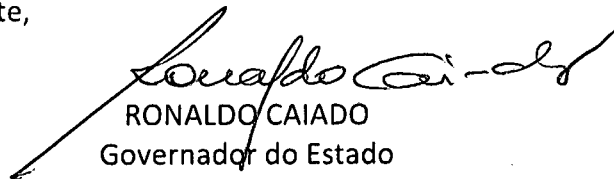
17. Nesse sentido, a proposta de inclusão do art. 5º-A à Lei nº 20.033/2018 interfere no regime jurídico atinente às férias do servidor, de forma diversa da que é prevista na Lei nº 20.756/2020.

18. Além disso, cumpre alertar que a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União é condição para o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal e subsequente renegociação da dívida com a União, nos termos do art. 2º, §1º, IV, da Lei Complementar federal nº 159/2017, medida indispensável para a reversão do quadro de insuficiência financeira deste ente federado. Desta forma, ante a exigência de unicidade de regime jurídico dos servidores públicos estaduais, em consonância com o regime jurídico único dos servidores federais, a abarcar inclusive os servidores do Judiciário, descabida é a pretensão legislativa de instituição, em prol destes,

de benefício tal qual a conversão em pecúnia de férias não usufruídas, que, prevista na redação original da Lei federal nº 8.112/1991 (art. 78, §1º), à razão de 1/3 (um terço), foi extirpada do estatuto federal desde a Lei nº 9.527/97.

5 Assim, em razão do pronunciamento da PGE, vetei o art. 5º-A acrescentado pelo art. 1º do autógrafo em referência à Lei nº 20.033, de 6 de abril de 2018. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202100013002512-v2



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 271, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.
LEI Nº , DE DE DE 2021.

Altera a Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, a Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, a Lei nº 20.033, de 06 de abril de 2018, e a Lei nº 20.971, de 10 de março de 2021, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.033, de 06 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....
Parágrafo único. (Revogado)”(NR)

“Art. 5º-A Fica assegurada ao servidor a possibilidade de requerer a conversão em pecúnia das férias relativas ao período em que não for possível o usufruto por necessidade do serviço, correspondente à remuneração percebida na data da formalização do pedido de pagamento.”(NR)

Art. 2º O § 1º do art. 24 da Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24
§ 1º Fica assegurada a substituição remunerada, devida na proporção de 1/30 (um trinta avos), tendo como base a remuneração da função por encargo de confiança e do cargo em comissão, observando-se, nesta última hipótese, os direitos de caráter individual.
.....”(NR)

Art. 3º Fica alterada a nomenclatura dos seguintes cargos em comissão, mantido o requisito de escolaridade, previsto no art. 4º da Lei nº 20.883, de 22 de outubro de 2020:

I - os cargos em comissão de Assistente Administrativo de Juiz de Direito, DAE-3, e de Assistente Administrativo de Juiz de Turma Recursal, DAE-3, passam a ser denominados de Assessor de Juiz de Direito I;

II - os cargos em comissão de Assistente de Juiz de Direito, DAE-5, e de Assistente de Juiz de Turma Recursal, DAE-5, passam a ser denominados de Assessor de Juiz de Direito II;

III - o cargo em comissão de Assistente de Secretaria de Câmara, DAE-2, passa a ser denominado de Assistente de Secretaria II, DAE-2.





Art. 4º Ficam transformados, sem aumento de despesa, 57 (cinquenta e sete) cargos de provimento efetivo da Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador; 6 (seis) cargos de provimento efetivo da Área Especializada (Contador); e 14 (quatorze) cargos de Analista Judiciário – Área Especializada, em 5 (cinco) cargos em comissão de Assessor de Juiz de Direito I, DAE-3; em 1 (um) cargo em comissão de Assessor de Juiz de Direito II, DAE-5; e em 76 (setenta e seis) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área de Apoio Judiciário e Administrativo, a serem distribuídos por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º Ficam transformados, sem aumento de despesa e mediante utilização de saldo orçamentário resultante da transformação prevista no *caput* deste artigo, 16 (dezesesseis) cargos em comissão de Assistente Administrativo de Juiz de Turma Recursal, DAE-3, em 16 (dezesesseis) cargos em comissão de Assessor de Juiz de Direito II, DAE-5, os quais serão vinculados aos gabinetes dos Juizes de Direito das Turmas Recursais.

§ 2º A composição dos cargos em comissão prevista nos Anexos XII e XIII da Lei nº 17.663, de 2012, fica modificada na forma dos Anexos IV e V desta Lei, para consolidar as alterações introduzidas em decorrência da aplicação da Lei nº 20.509, de 11 de julho de 2019.

Art. 5º Em decorrência das disposições constantes desta Lei, ficam alterados os Anexos VIII, IX, XII e XIII da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, alterada pelas Leis nº 20.254, de 03 de agosto de 2018, nº 20.382, de 20 de dezembro de 2018, nº 20.971, de 10 de março de 2021, e posteriores alterações, conforme denominações e quantitativos, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 6º Os servidores lotados na Coordenadoria do Plantão Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás poderão atuar em regime de horário diferenciado, fazendo jus ao adicional correspondente.


Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, observando-se o disposto na Lei Complementar federal nº 173/2020.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da previsão contida no artigo 1º desta Lei serão implementados a partir de 1º de janeiro de 2022, condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de novembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO I

"Indicação das alterações introduzidas na tabela de cargos de que trata o Anexo VIII da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, e posteriores alterações."

"ANEXO VIII

Tabela de cargos área judiciária

Área Judiciária			
Cargo	Especialidade/Formação	Quantidade prevista	Total
Técnico Judiciário*	Direito	96	534
Escrivão Judiciário*	Nível Superior	288	
Distribuidor Judiciário*	Nível Superior	3	
Distribuidor e Partidor Judiciário*	Nível Superior	2	
Analista Judiciário – Área Judiciária	Direito	145	
Oficial de Justiça Avaliador**	Nível Superior	500	612
Oficial de Justiça**	Nível Superior	17	
Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça	Direito	95	
Total de Cargos Área Judiciária			1146

*Cargos a serem transformados em Analista Judiciário – Área Judiciária ao vagarem, conforme art. 33 da Lei nº 17.663/2012.

**Cargos a serem transformados em Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador ao vagarem, conforme art. 33 da Lei nº 17.663/2012."(NR)



ANEXO II

"Indicação das alterações introduzidas na tabela de cargos da área especializada de que trata o Anexo IX da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, e posteriores alterações."

"ANEXO IX

Tabela de cargos da área especializada

Área Especializada		
Cargo	Especialidade/Formação	Quantidade prevista
Técnico Judiciário*	Administrador de Empresas	11
	Arquiteto	7
	Arquivologista	1
	Assistente Social	17
	Contador	4
	Engenheiro Civil	3
	Engenheiro Eletricista	2
	Analista de Sistema	19
	Médico Clínico	9
	Médico Ortopedista	2
	Médico Psiquiatra	10
	Médico do Trabalho	3
	Odontólogo	3
	Pedagogo	9
Psicólogo	17	
Contador Judiciário*	Nível Superior	6



Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário*	Nível Superior	75
--	----------------	----

Cargo	Especialidade/Formação	Quantidade prevista
Analista Judiciário – Área Especializada	Administrador de Empresas	5
	Analista de Sistema	18
	Arquivologista	2
	Assistente Social	35
	Contador	1
	Engenheiro Eletricista	1
	Médico Clínico	1
	Odontólogo	1
	Pedagogo	16
Psicólogo	31	
Total de Cargos da Área Especializada		309

*Cargos a serem transformados em Analista Judiciário – Área Especializada ao vagarem, conforme art. 33 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012."(NR)



ANEXO III

“Indicação das alterações introduzidas na tabela de cargos de que trata o Anexo IX da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, e posteriores alterações.”

“ANEXO IX

Tabela de cargos da área apoio judiciário e administrativo

Cargo	Especialidade/Formação	Quantidade prevista
Auxiliar Judiciário*	Nível Médio	239
Escrevente Judiciário (I, II e III)*	Nível Médio	1817
Depositário Judiciário (I, II e III)*	Nível Médio	85
Porteiro Judiciário (I, II e III)*	Nível Médio	82
Analista Judiciário – Área de Apoio Judiciário e Administrativo	Área de Apoio/Nível Superior	332
Total de Cargos de Área de Apoio Judiciário e Administrativo		2555

* Cargos a serem transformados em Analista Judiciário – Área de Apoio Judiciário e Administrativo ao vagarem, conforme art. 33 da Lei nº 17.663, de 2012.”(NR)



ANEXO IV

"Indicação das alterações introduzidas no quadro de cargos em comissão de que trata o Anexo XII da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, e posteriores alterações."

"Anexo XII

Quantitativo de cargos em comissão

Descrição	DAE	Quantidade prevista	Vencimento
Cargos de Provimento em Comissão	DAE-01	58	R\$ 1.612,05
	DAE-02	38	R\$ 1.712,03
	DAE-03	788	R\$ 1.961,95
	DAE-04	206	R\$ 2.274,36
	DAE-05	617	R\$ 2.536,79
	DAE-06	80	R\$ 2.824,21
	DAE-07	231	R\$ 3.748,96
	DAE-08	10	R\$ 4.873,64
	DAE-09	179	R\$ 6.473,19
	DAE-10	3	R\$ 8.622,59

[Handwritten signatures] "(NR) *[initials]*"



ANEXO V

“Indicação das alterações introduzidas no quadro analítico dos cargos em comissão de que trata o Anexo XIII da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, e posteriores alterações.”

“Anexo XIII

Quadro Analítico dos Cargos em Comissão

SÍMBOLO	QUANT.	DENOMINAÇÃO
DAE-10	1	DIRETOR-GERAL
	1	SECRETÁRIO-GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	1	SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA
DAE-9	1	ASSESSOR JURÍDICO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	5	ASSESSOR JURÍDICO III
	6	ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA
	126	ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR
	3	ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA II
	1	ASSESSOR TÉCNICO PARA ASSUNTOS DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
	1	DIRETOR DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO
	2	COORDENADOR DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA
	1	COORDENADOR DA OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO
	1	COORDENADOR DE ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA-GERAL
	1	COORDENADOR DE ASSESSORAMENTO DA PRESIDÊNCIA
	1	COORDENADOR DE ASSESSORAMENTO DA VICE-PRESIDÊNCIA
	1	DIRETOR DA AUDITORIA INTERNA
1	DIRETOR DA JUNTA MÉDICA DO PODER JUDICIÁRIO	
8	DIRETOR DE ÁREA	

[Assinaturas manuscritas]



SÍMBOLO	QUANT.	DENOMINAÇÃO
DAE-09	3	DIRETOR DE ÁREA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	1	DIRETOR DE CERIMONIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS
	1	DIRETOR DO CENTRO DE SAÚDE
	1	PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
	8	SECRETÁRIO DE CÂMARA
	3	SECRETÁRIO DE SEÇÃO
	1	SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
	1	SECRETÁRIO DO PLENÁRIO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
	1	SECRETÁRIO EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA
DAE-8	1	ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA
	1	ASSESSOR TÉCNICO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	1	ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA
	1	ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA PARA ASSUNTOS DO CNJ
	1	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
	1	COORDENADOR DE ESTATÍSTICA
	1	COORDENADOR DE ENGENHARIA DE SOFTWARE
	1	ASSESSOR TÉCNICO DA SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA
	1	ASSESSOR TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO
1	ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA I	
DAE-7	26	ASSESSOR CORREICIONAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	1	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
	1	ASSESSOR DE IMPRENSA

[Handwritten signatures]





SUBOLC	QUANT.	DENOMINAÇÃO
	1	ASSESSOR JURÍDICO DA OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO
	126	ASSISTENTE EXECUTIVO DE DESEMBARGADOR
	16	ASSISTENTE EXECUTIVO DE JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU
	1	CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	1	SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE INFORMATIZAÇÃO
	1	SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
	1	SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
	1	SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	1	SECRETÁRIO EXECUTIVO DA OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO
	1	SECRETÁRIO-GERAL DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS
	1	ASSESSOR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	1	ASSESSOR DA DIRETORIA DA AUDITORIA INTERNA
	1	ASSESSOR JURÍDICO I
	4	ASSISTENTE EXECUTIVO DE JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
	1	ASSISTENTE JURÍDICO
	45	DIRETOR DE DIVISÃO
DAE-6	1	COORDENADOR DE MANDADOS DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE ANÁPOLIS
	1	COORDENADOR DE SERVIÇOS DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE ANÁPOLIS
	1	SECRETÁRIO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE ANÁPOLIS
	1	SECRETÁRIO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA
	42	SECRETÁRIO DE GABINETE DE DESEMBARGADOR

[Handwritten signatures and initials]



SÍMBOLO	QUANT.	DENOMINAÇÃO
	1	SECRETÁRIO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GOIÂNIA
	1	ASSESSOR DA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
	4	ASSISTENTE DE SECRETARIA VI
	2	COORDENADOR DE SERVIÇO
	26	DIRETOR DE SERVIÇO
	552	ASSESSOR DE JUIZ DE DIREITO II
	1	ASSISTENTE DE SECRETARIA V
	6	ASSISTENTE TÉCNICO
	3	ASSISTENTE TÉCNICO DE ARQUITETURA
	1	ASSISTENTE TÉCNICO DE ENGENHARIA II
	42	SECRETÁRIO DE DIRETORIA DE FORO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA
	4	SECRETÁRIO DE JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA
DAE-5	1	SECRETÁRIO DE NÚCLEO DE MÉTODOS CONSENSUAIS
	1	SECRETÁRIO DE NÚCLEO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL
	3	SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COORDENADORIA DE JUIZADOS
	1	ASSISTENTE TÉCNICO DA DIRETORIA DE CORREIÇÃO E SERVIÇO DE APOIO
	1	ASSISTENTE TÉCNICO DE GESTÃO DE PROCESSOS
	1	COORDENADOR DA SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ATOS CÍVEIS DA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
DAE-4	10	ASSISTENTE DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



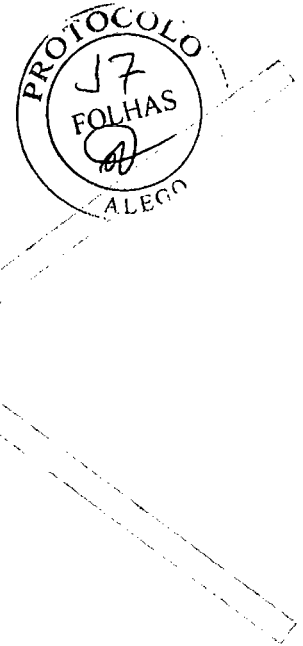


SÍMBOLO	QUANT.	DENOMINAÇÃO
	5	ASSISTENTE DE SECRETARIA IV
	6	AUXILIAR DE GABINETE I
	103	CONCILIADOR
	82	SECRETÁRIO DE JUIZADO
DAE-3	716	ASSESSOR DE JUIZ DE DIREITO I
	3	ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO
	3	ASSISTENTE DE NÚCLEO DE MÉTODOS CONSENSUAIS
	42	AUXILIAR DE GABINETE II
	18	ASSISTENTE DE SECRETARIA III
	6	ASSISTENTE TÉCNICO DE ENGENHARIA I
DAE-2	38	ASSISTENTE DE SECRETARIA II
DAE-1	58	ASSISTENTE DE SECRETARIA I

"(NR)

SP





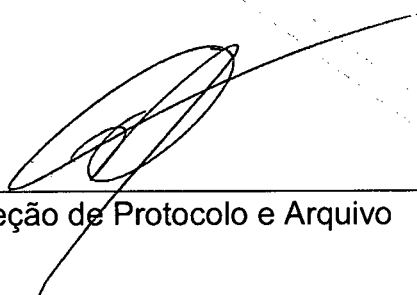
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 273, de 23/11/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 30/11/2021, via ofício nº 682/P e, 20/12/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 291/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 20/12/2021.



Seção de Protocolo e Arquivo



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2021009501

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 / 03 / 20 22

1º Secretário

21

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2021009501



Data Autuação: 20/12/2021
Nº Ofício MSG: 291 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 271, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.



2021009501



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 291 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 271, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 682-P, de 24 de novembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 271, do dia 23 do mesmo mês e ano, o qual propõe alterar a Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, a Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, a Lei nº 20.033, de 6 de abril de 2018, e a Lei nº 20.971, de 10 de março de 2021, além de dar outras providências. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar o art. 5º-A acrescentado pelo art. 1º do autógrafo em referência à Lei nº 20.033, de 6 de abril de 2018, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva objetiva, em síntese: *i)* alterar a Lei nº 20.033, de 2018, para permitir a solicitação da conversão em pecúnia dos períodos de férias não usufruídos por necessidade do serviço; *ii)* alterar a Lei nº 16.893, de 2010, para que seja devida na proporção de 1/30 (um trinta avos) a remuneração da função por encargo de confiança e do cargo em comissão; *iii)* modificar a nomenclatura de cargos em comissão previstos na Lei nº 20.883, de 22 de outubro de 2020; *iv)* transformar, sem aumento de despesas, cargos de provimento efetivo em cargos em comissão, para atender à demanda do primeiro grau de jurisdição; e *v)* corrigir a denominação de cargos públicos comissionados para a adequação às exigências constitucionais.

3 Sob a ótica da constitucionalidade e da legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE recomendou, por meio do Despacho nº 1.980/2021/GAB, o veto ao art. 5º-A acrescentado pelo art. 1º do autógrafo de lei à Lei nº 20.033, de 2018. Para a PGE, o teor desse dispositivo interfere na autonomia constitucionalmente assegurada ao Poder Executivo, pois,



ao prever a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, a requerimento do servidor, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF evidencia a reserva de iniciativa de lei ao Chefe do Executivo na situação tratada no citado dispositivo. Sem o veto, seria consentida uma inequívoca violação ao previsto na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição de 1988.

4 Além disso, a proposta contraria a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e das fundações públicas estaduais. Deve-se considerar que essa norma também se aplica aos servidores do TJGO. A PGE, por fim, advertiu que o dispositivo em referência é descabido por afrontar condição para o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal. Essa posição é comprovada na transcrição a seguir:

14. Nesse prisma, a previsão concernente à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, por necessidade do serviço, mediante requerimento do servidor em atividade, fere a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo acerca do regime jurídico dos servidores (art. 61, § 1º, II, “c”, CF). Com efeito, trata-se de benefício não albergado na Lei estadual nº 20.756/2020, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, aplicável indistintamente a todos os servidores estaduais, inclusive dos quadros dos demais Poderes. A esse respeito, por ocasião do Despacho n. 88/2020-GAB, esta Casa assentou a inconstitucionalidade da emenda parlamentar que visou ressaltar do regime jurídico único “os servidores e integrantes das carreiras do Ministério Público, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios e da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás”, em razão do entendimento do STF de que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo a proposição que versar sobre o estatuto jurídico dos servidores públicos, ainda que integrantes de carreiras de apoio de Poderes e órgãos autônomos (processo n. 202000013000058). Embora o dispositivo proveniente da emenda parlamentar tenha sido promulgado pela Assembleia Legislativa (art. 1º, parágrafo único), posteriormente foi revogado pela Lei estadual nº 20.943/2020. Destarte, é inconteste a submissão dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aos ditames da Lei estadual nº 20.756/2020, do que resulta a revogação das leis anteriores que lhe forem contrárias.

(...)

16. O Estatuto vigente prevê a possibilidade de concessão de ofício de férias, caso sejam acumuladas por mais de dois períodos (art. 128), por necessidade do serviço, mas não prevê a sua conversão em pecúnia.

17. Nesse sentido, a proposta de inclusão do art. 5º-A à Lei nº 20.033/2018 interfere no regime jurídico atinente às férias do servidor, de forma diversa da que é prevista na Lei nº 20.756/2020.

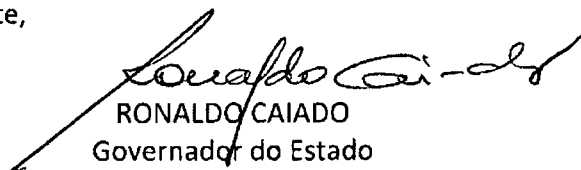
18. Além disso, cumpre alertar que a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União é condição para o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal e subsequente renegociação da dívida com a União, nos termos do art. 2º, §1º, IV, da Lei Complementar federal nº 159/2017, medida indispensável para a reversão do quadro de insuficiência financeira deste ente federado. Desta forma, ante a exigência de unicidade de regime jurídico dos servidores públicos estaduais, em consonância com o regime jurídico único dos servidores federais, a abarcar inclusive os servidores do Judiciário, descabida é a pretensão legislativa de instituição, em prol destes,



de benefício tal qual a conversão em pecúnia de férias não usufruídas, que, prevista na redação original da Lei federal nº 8.112/1991 (art. 78, §1º), à razão de 1/3 (um terço), foi extirpada do estatuto federal desde a Lei nº 9.527/97.

5 Assim, em razão do pronunciamento da PGE, votei o art. 5º-A acrescentado pelo art. 1º do autógrafa em referência à Lei nº 20.033, de 6 de abril de 2018. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

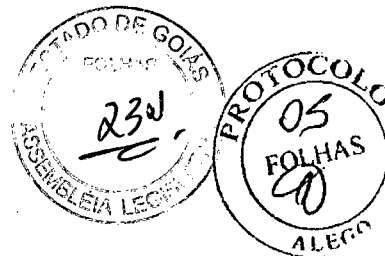

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202100013002512-v2





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 271, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2021.

Altera a Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, a Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, a Lei nº 20.033, de 06 de abril de 2018, e a Lei nº 20.971, de 10 de março de 2021, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.033, de 06 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º.....
.....
Parágrafo único. (Revogado)”(NR)

“Art. 5º-A Fica assegurada ao servidor a possibilidade de requerer a conversão em pecúnia das férias relativas ao período em que não for possível o usufruto por necessidade do serviço, correspondente à remuneração percebida na data da formalização do pedido de pagamento.”(NR)

Art. 2º O § 1º do art. 24 da Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24
§ 1º Fica assegurada a substituição remunerada, devida na proporção de 1/30 (um trinta avos), tendo como base a remuneração da função por encargo de confiança e do cargo em comissão, observando-se, nesta última hipótese, os direitos de caráter individual.
.....”(NR)

Art. 3º Fica alterada a nomenclatura dos seguintes cargos em comissão, mantido o requisito de escolaridade, previsto no art. 4º da Lei nº 20.883, de 22 de outubro de 2020:

I - os cargos em comissão de Assistente Administrativo de Juiz de Direito, DAE-3, e de Assistente Administrativo de Juiz de Turma Recursal, DAE-3, passam a ser denominados de Assessor de Juiz de Direito I;

II - os cargos em comissão de Assistente de Juiz de Direito, DAE-5, e de Assistente de Juiz de Turma Recursal, DAE-5, passam a ser denominados de Assessor de Juiz de Direito II;

III - o cargo em comissão de Assistente de Secretaria de Câmara, DAE-2, passa a ser denominado de Assistente de Secretaria II, DAE-2.





Art. 4º Ficam transformados, sem aumento de despesa, 57 (cinquenta e sete) cargos de provimento efetivo da Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador; 6 (seis) cargos de provimento efetivo da Área Especializada (Contador); e 14 (quatorze) cargos de Analista Judiciário – Área Especializada, em 5 (cinco) cargos em comissão de Assessor de Juiz de Direito I, DAE-3; em 1 (um) cargo em comissão de Assessor de Juiz de Direito II, DAE-5; e em 76 (setenta e seis) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário – Área de Apoio Judiciário e Administrativo, a serem distribuídos por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º Ficam transformados, sem aumento de despesa e mediante utilização de saldo orçamentário resultante da transformação prevista no *caput* deste artigo, 16 (dezesesseis) cargos em comissão de Assistente Administrativo de Juiz de Turma Recursal, DAE-3, em 16 (dezesesseis) cargos em comissão de Assessor de Juiz de Direito II, DAE-5, os quais serão vinculados aos gabinetes dos Juizes de Direito das Turmas Recursais.

§ 2º A composição dos cargos em comissão prevista nos Anexos XII e XIII da Lei nº 17.663, de 2012, fica modificada na forma dos Anexos IV e V desta Lei, para consolidar as alterações introduzidas em decorrência da aplicação da Lei nº 20.509, de 11 de julho de 2019.

Art. 5º Em decorrência das disposições constantes desta Lei, ficam alterados os Anexos VIII, IX, XII e XIII da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, alterada pelas Leis nº 20.254, de 03 de agosto de 2018, nº 20.382, de 20 de dezembro de 2018, nº 20.971, de 10 de março de 2021, e posteriores alterações, conforme denominações e quantitativos, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 6º Os servidores lotados na Coordenadoria do Plantão Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás poderão atuar em regime de horário diferenciado, fazendo jus ao adicional correspondente.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, observando-se o disposto na Lei Complementar federal nº 173/2020.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da previsão contida no artigo 1º desta Lei serão implementados a partir de 1º de janeiro de 2022, condicionando-se à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de novembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ÁLVARO GUMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ANEXO I

"Indicação das alterações introduzidas na tabela de cargos de que trata o Anexo VIII da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, e posteriores alterações."

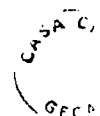
"ANEXO VIII

Tabela de cargos área judiciária

Área Judiciária			
Cargo	Especialidade/Formação	Quantidade prevista	Total
Técnico Judiciário*	Direito	96	534
Escrivão Judiciário*	Nível Superior	288	
Distribuidor Judiciário*	Nível Superior	3	
Distribuidor e Partidor Judiciário*	Nível Superior	2	
Analista Judiciário – Área Judiciária	Direito	145	612
Oficial de Justiça Avaliador**	Nível Superior	500	
Oficial de Justiça**	Nível Superior	17	
Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça	Direito	95	
Total de Cargos Área Judiciária			1146

*Cargos a serem transformados em Analista Judiciário – Área Judiciária ao vagarem, conforme art. 33 da Lei nº 17.663/2012.

**Cargos a serem transformados em Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador ao vagarem, conforme art. 33 da Lei nº 17.663/2012."(NR)





ANEXO II

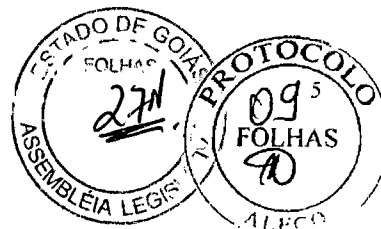
"Indicação das alterações introduzidas na tabela de cargos da área especializada de que trata o Anexo IX da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, e posteriores alterações."

"ANEXO IX

Tabela de cargos da área especializada

Área Especializada		
Cargo	Especialidade/Formação	Quantidade prevista
Técnico Judiciário*	Administrador de Empresas	11
	Arquiteto	7
	Arquivologista	1
	Assistente Social	17
	Contador	4
	Engenheiro Civil	3
	Engenheiro Eletricista	2
	Analista de Sistema	19
	Médico Clínico	9
	Médico Ortopedista	2
	Médico Psiquiatra	10
	Médico do Trabalho	3
	Odontólogo	3
	Pedagogo	9
Psicólogo	17	
Contador Judiciário*	Nível Superior	6





Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário*	Nível Superior	75
--	----------------	----

Cargo	Especialidade/Formação	Quantidade prevista
Analista Judiciário – Área Especializada	Administrador de Empresas	5
	Analista de Sistema	18
	Arquivologista	2
	Assistente Social	35
	Contador	1
	Engenheiro Eletricista	1
	Médico Clínico	1
	Odontólogo	1
	Pedagogo	16
Psicólogo	31	
Total de Cargos da Área Especializada		309

*Cargos a serem transformados em Analista Judiciário – Área Especializada ao vagarem, conforme art. 33 da Lei nº 17.563, de 14 de junho de 2012. (NR)





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ANEXO III

"Indicação das alterações introduzidas na tabela de cargos de que trata o Anexo IX da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, e posteriores alterações."

"ANEXO IX

Tabela de cargos da área apoio judiciário e administrativo

Cargo	Especialidade/Formação	Quantidade prevista
Auxiliar Judiciário*	Nível Médio	239
Escrevente Judiciário (I, II e III)*	Nível Médio	1817
Depositário Judiciário (I, II e III)*	Nível Médio	85
Porteiro Judiciário (I, II e III)*	Nível Médio	82
Analista Judiciário – Área de Apoio Judiciário e Administrativo	Área de Apoio/Nível Superior	332
Total de Cargos de Área de Apoio Judiciário e Administrativo		2555

* Cargos a serem transformados em Analista Judiciário – Área de Apoio Judiciário e Administrativo ao vagarem, conforme art. 33 da Lei nº 17.663, de 2012.(NR)





ANEXO IV

"Indicação das alterações introduzidas no quadro de cargos em comissão de que trata o Anexo XII da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, e posteriores alterações."

"Anexo XII

Quantitativo de cargos em comissão

Descrição	DAE	Quantidade prevista	Vencimento
Cargos de Provimento em Comissão	DAE-01	58	R\$ 1.612,05
	DAE-02	38	R\$ 1.712,03
	DAE-03	788	R\$ 1.961,95
	DAE-04	206	R\$ 2.274,36
	DAE-05	617	R\$ 2.536,79
	DAE-06	80	R\$ 2.824,21
	DAE-07	231	R\$ 3.748,96
	DAE-08	10	R\$ 4.873,64
	DAE-09	179	R\$ 6.473,19
	DAE-10	3	R\$ 8.622,59

[Handwritten signatures] "(NR) *[Handwritten initials]*





ANEXO V

"Indicação das alterações introduzidas no quadro analítico dos cargos em comissão de que trata o Anexo XIII da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, e posteriores alterações."

"Anexo XIII

Quadro Analítico dos Cargos em Comissão

SÍMBOLO	QUANT.	DENOMINAÇÃO
DAE-10	1	DIRETOR-GERAL
	1	SECRETÁRIO-GERAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	1	SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA
DAE-9	1	ASSESSOR JURÍDICO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	5	ASSESSOR JURÍDICO III
	6	ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA
	126	ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR
	3	ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA II
	1	ASSESSOR TÉCNICO PARA ASSUNTOS DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS
	1	DIRETOR DE PLANEJAMENTO E INOVAÇÃO
	2	COORDENADOR DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA
	1	COORDENADOR DA OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO
	1	COORDENADOR DE ASSESSORAMENTO DA DIRETORIA-GERAL
	1	COORDENADOR DE ASSESSORAMENTO DA PRESIDÊNCIA
	1	COORDENADOR DE ASSESSORAMENTO DA VICE-PRESIDÊNCIA
	1	DIRETOR DA AUDITORIA INTERNA
1	DIRETOR DA JUNTA MÉDICA DO PODER JUDICIÁRIO	
8	DIRETOR DE ÁREA	

[Handwritten signatures]





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



SÍMBOLO	QUANT.	DENOMINAÇÃO
DAE-09	3	DIRETOR DE ÁREA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	1	DIRETOR DE CERIMONIAL E RELAÇÕES PÚBLICAS
	1	DIRETOR DO CENTRO DE SAÚDE
	1	PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
	8	SECRETÁRIO DE CÂMARA
	3	SECRETÁRIO DE SEÇÃO
	1	SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
	1	SECRETÁRIO DO PLENÁRIO E DO ÓRGÃO ESPECIAL
	1	SECRETÁRIO EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA
DAE-8	1	ASSESSOR JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA
	1	ASSESSOR TÉCNICO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	1	ASSESSOR TÉCNICO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA
	1	ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA PARA ASSUNTOS DO CNJ
	1	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
	1	COORDENADOR DE ESTATÍSTICA
	1	COORDENADOR DE ENGENHARIA DE SOFTWARE
	1	ASSESSOR TÉCNICO DA SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDÊNCIA
	1	ASSESSOR TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO
1	ASSESSOR TÉCNICO DA PRESIDÊNCIA I	
DAE-7	26	ASSESSOR CORREICIONAL DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	1	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
	1	ASSESSOR DE IMPRENSA





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



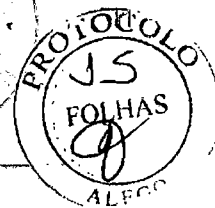
SÍMBOLO	QUANT.	DENOMINAÇÃO
	1	ASSESSOR JURÍDICO DA OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO
	126	ASSISTENTE EXECUTIVO DE DESEMBARGADOR
	16	ASSISTENTE EXECUTIVO DE JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU
	1	CHEFE DE GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	1	SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE INFORMATIZAÇÃO
	1	SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
	1	SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
	1	SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	1	SECRETÁRIO EXECUTIVO DA OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO
	1	SECRETÁRIO-GERAL DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS
	1	ASSESSOR DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
	1	ASSESSOR DA DIRETORIA DA AUDITORIA INTERNA
	1	ASSESSOR JURÍDICO I
	4	ASSISTENTE EXECUTIVO DE JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
	1	ASSISTENTE JURÍDICO
	45	DIRETOR DE DIVISÃO
DAE-6	1	COORDENADOR DE MANDADOS DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE ANÁPOLIS
	1	COORDENADOR DE SERVIÇOS DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE ANÁPOLIS
	1	SECRETÁRIO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE ANÁPOLIS
	1	SECRETÁRIO DA DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOIÂNIA
	42	SECRETÁRIO DE GABINETE DE DESEMBARGADOR

[Handwritten signatures and initials]





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



SÍMBOLO	QUANT.	DENOMINAÇÃO
	1	SECRETÁRIO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE GOIÂNIA
	1	ASSESSOR DA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
	4	ASSISTENTE DE SECRETARIA VI
	2	COORDENADOR DE SERVIÇO
	26	DIRETOR DE SERVIÇO
	552	ASSESSOR DE JUIZ DE DIREITO II
	1	ASSISTENTE DE SECRETARIA V
	6	ASSISTENTE TÉCNICO
	3	ASSISTENTE TÉCNICO DE ARQUITETURA
	1	ASSISTENTE TÉCNICO DE ENGENHARIA II
	42	SECRETÁRIO DE DIRETORIA DE FORO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA
	4	SECRETÁRIO DE JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA
DAE-5	1	SECRETÁRIO DE NÚCLEO DE MÉTODOS CONSENSUAIS
	1	SECRETÁRIO DE NÚCLEO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL
	3	SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COORDENADORIA DE JUIZADOS
	1	ASSISTENTE TÉCNICO DA DIRETORIA DE CORREIÇÃO E SERVIÇO DE APOIO
	1	ASSISTENTE TÉCNICO DE GESTÃO DE PROCESSOS
	1	COORDENADOR DA SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ATOS CÍVEIS DA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
DAE-4	10	ASSISTENTE DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



SÍMBOLO	QUANT.	DENOMINAÇÃO
	5	ASSISTENTE DE SECRETARIA IV
	6	AUXILIAR DE GABINETE I
	103	CONCILIADOR
	82	SECRETÁRIO DE JUIZADO
	716	ASSESSOR DE JUIZ DE DIREITO I
	3	ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO
	3	ASSISTENTE DE NÚCLEO DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DAE-3	42	AUXILIAR DE GABINETE II
	18	ASSISTENTE DE SECRETARIA III
	6	ASSISTENTE TÉCNICO DE ENGENHARIA I
DAE-2	38	ASSISTENTE DE SECRETARIA II
DAE-1	58	ASSISTENTE DE SECRETARIA I

"(NR)





CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 273, de 23/11/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 30/11/2021, via ofício n° 682/P e, 20/12/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 291/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 20/12/2021.



Seção de Protocolo e Arquivo